

Plano de Recuperação Judicial

Apresentado pelo **GRUPO VJR**

VJR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA – EPP – Em Recuperação Judicial

VAV DISTRIBUIDORA LTDA – EPP – Em Recuperação Judicial

Contagem/MG, 09 de fevereiro de 2024.

VJR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA – EPP – Em Recuperação Judicial (“VJR”), sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 37.636.249/0001-06, com sede na Rua Capricórnio, 242, Bairro Jardim Riacho das Pedras, Contagem/MG, CEP 3.242-220, e **VAV DISTRIBUIDORA LTDA – EPP – Em Recuperação Judicial (“VAV”)**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 23.975.135/0001-78, com sede na Rua Engenheiro Gerhard ETT S/N, BR381, KM 488-6, Bairro Distrito Industrial Paulo Camilo Sul, Betim/MG, nos autos de sua Recuperação Judicial, processo nº 5062804-33.2023.8.13.0079 (“Recuperação Judicial”), em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca de Contagem/MG (“Juízo da Recuperação”), apresenta este Plano de Recuperação Judicial (“Plano”), em estrita observância à Lei nº 11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 (“LREF”), conforme termos e condições abaixo.

PREÂMBULO - CONSIDERAÇÕES INICIAIS E CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As Recuperandas são sociedades empresárias que atuam como distribuidoras de gêneros alimentícios, tendo como público-alvo, sobretudo, supermercados e outras grandes distribuidoras. Ainda, visando atender a um nicho diferenciado de clientes, expandiram suas atividades ao chamado “food servisse”, categoria que engloba todos os estabelecimentos que fornecem serviços alimentícios, tais como restaurantes, bares, lanchonetes, hotéis, *food trucks*, etc.

Pela natureza do setor atacadista – que compartilha das mesmas peculiaridades do setor varejista –, exige-se a manutenção de um constante e grande estoque de mercadorias, de modo a suprir a demanda de seus clientes, tornando indispensável um importante fluxo de caixa positivo, a suportar a viabilidade da própria atividade empresarial.

Por certo que o Grupo VJR, com limitado fluxo de caixa e atenta aos movimentos do mercado, buscou meios de enfrentar a crise e se adequar à nova realidade. Como forma de buscar equilíbrio nas operações das empresas, a VJR lançou sua plataforma de venda virtual e firmou uma logística mais eficiente, embora reduzido o raio de alcance. Ainda, visando a redução de custos, a VJR encampou as necessidades de logística da VAV e toda a operação comercial e administrativa do Grupo VJR na sede de Contagem/MG, reduzindo-se, ainda, parte de seu quadro de colaboradores.

Hoje, o Grupo VJR vê-se diante de uma crise econômico-financeira cujo soerguimento perpassa, necessariamente, pela presente Recuperação Judicial, a permitir a reestruturação do fluxo de caixa, a manutenção de estoque essencial à atividade e, por outro lado, a renegociação dos créditos sujeitos aos termos do presente Plano.

O capital de giro é indispensável, também como meio a fortalecer, novamente, a logística e o alcance na distribuição dos produtos alimentícios, especialmente aqueles resfriados e congelados, prezando por um sistema ágil e dinâmico que revigorará uma das melhores experiências de compra do segmento em Belo Horizonte e Região Metropolitana, retomando-se o projeto de ampliação do raio de atendimento e, com isso, a consolidação do Grupo VJR em mais de 100 (cem) cidades mineiras.

Com efeito, apesar das momentâneas dificuldades econômico-financeiras experimentadas, as Recuperandas são sociedades plenamente viáveis e, com a reestruturação de seu passivo prevista neste Plano, retornarão à trajetória de crescimento.

Portanto, à luz do art. 47, da LREF, apresenta-se o presente Plano, através do qual o Grupo VJR superará sua crise econômico-financeira, readequando seus negócios, com os objetivos precípuos de preservar a sua atividade empresarial, manter-se como fonte de riquezas, tributos e empregos, bem como reestruturar os débitos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

O Plano vem acompanhado de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do Grupo VJR, apresentando a discriminação pormenorizada e clara dos meios de recuperação que serão empregados, além da demonstração de sua viabilidade econômico-financeira, atendendo aos requisitos insculpidos no art. 53 da LRF.

Na oportunidade, o Plano é submetido ao Juízo da Recuperação para que, após serem ouvidos os interessados, no prazo legal, proceda à sua homologação ou, sendo o caso, submeta à aprovação da Assembleia Geral de Credores, a ser convocada nos termos do art. 56 da LREF, e posterior homologação judicial, nos termos doravante avençados.

1. TERMOS, DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo e serão utilizados, conforme apropriado e aplicável, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que isso implique na perda do significado que lhes é atribuído. Ademais, não prejudicam ou limitam outras definições eventualmente introduzidas ao longo do Plano, que deverão ser interpretadas conforme o seu uso comum.

Ações Judiciais ou Procedimentos Arbitrais: são os processos judiciais ou os procedimentos arbitrais que envolvam as Recuperandas e versem sobre relações jurídicas que, em razão da sua causa de pedir e dada a anterioridade do fato gerador, originarão Créditos Sujeitos ao Plano que constarão da Lista de Credores;

Administradora Judicial: é a INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.880/0001-54, com escritório na Rua Tomé de Souza, 830, salas 401, 403 e 404, Funcionários, Belo Horizonte – MG, endereço eletrônico ajgrupvjr@inocenciodepaulaadogados.com.br, telefone (31) 2555-3174, representada por seu sócio Dr. Rogeston Borges Pereira Inocêncio de Paula, inscrito na OAB/MG 102.648, ou quem a substituir.

Anexo: cada um dos documentos anexados ao Plano.

Aprovação do Plano: é a aprovação deste Plano, pelos credores reunidos em assembleia geral de credores designada para deliberar sobre o seu teor. Considera-se que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial ocorrerá na Assembleia de Credores que irá votá-lo. Caso não seja aprovado por todas as classes de Credores na ocasião da assembleia de credores ou a aprovação seja dada por termos de adesão (arts. 45-A e 56-A, da LREF), considera-se aprovado o plano na data em que ocorrer a intimação das partes da Recuperação Judicial a respeito da decisão judicial que homologar este Plano, nos termos da LREF.

Assembleia Geral de Credores: qualquer assembleia-geral de credores, devidamente convocada e instalada, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LREF.

Cláusula: cada um dos itens identificados por números cardinais e romanos no Plano.

Código Civil: é a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com suas alterações.

Código de Processo Civil: é a Lei nº 13.105, de 16 de janeiro de 2015, com suas alterações.

Créditos: são créditos e obrigações, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial/administrativa/arbitragem, iniciada ou não, que estejam ou não relacionados na Lista de Credores do Grupo VJR, sejam ou não sujeitos à Recuperação Judicial.

Créditos Extraconcursais: são os Créditos detidos contra as Recuperandas: (i) cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido; (ii) derivados de contratos celebrados até a Data do Pedido que não se submetem aos efeitos deste Aditivo ao Plano de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LREF; (iii) outros Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos da LREF; ou (iv) Créditos reconhecidos como extraconcursais no âmbito de impugnações de crédito. No que diz respeito a Créditos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária nos termos deste item (ii), limitam-se àqueles cujas garantias estejam devidamente especificadas, que perfomaram até a Data do Pedido, sendo certo que o saldo remanescente do Crédito após eventual excussão ou integral monetização da respectiva garantia não está incluído, para todos os fins, na definição de Créditos Extraconcursais, e receberá o tratamento conferido aos Créditos Quirografários.

Crédito Garantia Real: São os Créditos Sujeitos ao Plano existentes em face do Grupo VJR garantidos por direitos reais de garantia, nos termos do artigo 41, inciso II, da LREF, até o limite do valor do bem gravado, existentes na Data do Pedido, conforme valores atribuídos na Lista de Credores.

Créditos Ilíquidos: são os Créditos Concursais controvertidos, contingentes e/ou ilíquidos, objeto de Ações Judiciais ou Procedimentos Arbitrais, iniciados ou não, cuja apuração definitiva de seu valor ainda pende de decisão transitada em julgado, bem como aqueles pendentes de condenação definitiva e/ou liquidação também perante a Justiça do Trabalho, derivados de quaisquer fatos geradores anteriores à Data do Pedido, que podem ser considerados Créditos Concursais e que, em razão disso, serão reestruturados por este Plano, nos termos da LREF, como Créditos Garantia Real, Créditos ME e EPP, Créditos Quirografários ou Créditos Trabalhistas, conforme aplicável, estando as condições e exigibilidade do pagamento condicionada à consolidação do crédito, com apuração definitiva e liquidação incontroversa. Eventuais contingências do Grupo VJR, de qualquer natureza, ainda que não materializadas até a Data do Pedido, sejam ou não objeto de ação judicial ou administrativa em curso, serão oportunamente pagas, quando do trânsito em julgado, nos exatos termos previstos neste Plano. Quaisquer Créditos sujeitos a impugnações e/ou habilitações no bojo da Recuperação Judicial também serão considerados Ilíquidos e controvertidos.

Crédito ME e EPP: São os Créditos Sujeitos ao Plano titularizados por microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123/2006 e segundo previsto no art. 41, inciso IV da LREF.

Crédito Quirografário: São os Créditos Sujeitos ao Plano quirografários, conforme art. 41, inciso III da LREF, bem como aqueles não adstritos a garantias fiduciárias específicas e já performadas na Data do Pedido, além do saldo residual oriundo da excussão de qualquer garantia real ou fiduciária.

Créditos Não Sujeitos Aderentes: são os Créditos Não Sujeitos que optarem por se submeter aos efeitos do Plano, seja através da assinatura de Termo de Adesão, da assinatura direta do Plano, de petição nos autos da Recuperação Judicial ou outro meio hábil.

Créditos Sujeitos ao Plano: são os todos Créditos detidos em face das Recuperandas, ou pelos quais estas possa vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação ou coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, decorrentes de acordo judicial ou extrajudicial, cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos à Recuperação Judicial. São Créditos Sujeitos ao Plano, dentre outros, (i) aqueles cujos valores superarem o valor dos bens dados em alienação fiduciária, ou dos créditos dados em cessão fiduciária ou que estejam vinculados a garantias inespecíficas e não performadas; (ii) Créditos decorrentes de sentenças e decisões administrativas, judiciais e arbitrais, inclusive multas, sanções e penalidades de qualquer tipo, proferidas em processos administrativos, judiciais e arbitrais ajuizados antes ou depois da Data do Pedido ou da Homologação Judicial do Plano, e relativos a eventos ocorridos anteriormente à Data do Pedido; (iii) os Créditos decorrentes de acordos judiciais ou em incidente de mediação, ainda que firmados posteriormente à Data do Pedido, cujo fato gerador seja antecedente ou contemporâneo à data do pedido; (iv) valores, fianças ou outras garantias pessoais prestadas pelos sócios do Grupo VJR ou terceiros, anteriormente à Data do Pedido, para assegurar o pagamento de dívidas das Recuperandas; (v) obrigações pecuniárias e não pecuniárias relativas a fatos geradores ocorridos anteriormente à Data do Pedido; e (vi) créditos de entes públicos não excluídos expressamente pela LRE F dos efeitos da recuperação judicial. Inclui-se, dentre os Créditos Sujeitos ao Plano, aqueles que forem reconhecidos por decisão judicial superveniente, ou que forem incluídos na Lista de Credores, majorados ou reduzidos em decorrência de quaisquer habilitações de crédito, impugnações de crédito ou qualquer outro incidente ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade.

Crédito Trabalhista: os Créditos Sujeitos ao Plano conforme art. 41, inciso I, da LREF, decorrente da legislação do trabalho, de acidente de trabalho e aquele decorrente de honorários advocatícios, todos até o limite máximo de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por Credor Sujeito ao Plano, a fim de assegurar a sua natureza alimentar, sendo que qualquer valor que exceder esse limite será tratado como Crédito Quirografário;

Credores: São os titulares de Créditos. Para os efeitos deste Plano, a referência isolada a Credores significa referência aos Credores Sujeitos, aos Credores Sujeitos e aos Credores Não Sujeitos Aderentes.

Credor Fornecedor: São os Credores Quirografários que, considerando a natureza das atividades desempenhadas, forneçam bens, insumos, materiais, serviços, dentre outros, ao Grupo VJR nos termos da Cláusula 3.10 abaixo.

Credor Fornecedor Parceiro: São os Credores Fornecedores que manifestarem seu interesse em fornecer ou continuar a fornecer bens, insumos, materiais ou serviços ao Grupo VJR, desde que preencham estritamente as condições previstas na 3.10.

Credor Garantia Real: é o titular de Créditos Garantia Real.

Credores ME e EPP: são os Credores Sujeitos ao Plano detentores de Créditos ME e EPP.

Credores Quirografários: são os credores titulares de Créditos Quirografários.

Credor Sujeito ao Plano: qualquer Credor detentor de Crédito Sujeito ao Plano.

Credores Trabalhistas: são os Credores Sujeitos ao Plano detentores de Créditos Trabalhistas.

Data da Aprovação do Plano: é a data em que ocorre a Aprovação do Plano.

Data da Homologação do Plano: é a data em que ocorre a ciência da intimação referente à decisão de Homologação Judicial do Plano e da concessão da recuperação judicial, sendo certo que, na hipótese de interposição de recurso(s) em face da decisão homologatória, a Data de Homologação será considerada a data de publicação do último acórdão ou da última decisão monocrática favorável à homologação proferida por Tribunal *ad quem*.

Data do Pedido: dia 08 de dezembro de 2023, data em que o Grupo VJR ajuizou o pedido de Recuperação Judicial.

Dia Útil: qualquer dia que não um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados na cidade de Belo Horizonte e/ou Contagem/MG.

Homologação do Plano: a decisão judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação ou pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ou outro que seja competente, que concede a recuperação Judicial ao Grupo VJR, nos termos do art. 58, *caput*, ou do art. 58, §1, da LREF. Para todos os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na Data da Homologação.

Juízo da Recuperação: Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca de Contagem/MG, ou qualquer outro juízo que seja declarado competente para o processamento da Recuperação Judicial.

Laudos: são, conjuntamente, o laudo de viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro, elaborados nos termos do artigo 53, incisos II e III, respectivamente, da LREF, autuados no processo de recuperação judicial do Grupo VJR. As projeções constantes dos Laudos se baseiam em diversas premissas de natureza econômica ou mercadológica que podem se alterar de forma imprevista, e modificar as conclusões dos Laudos. Nesse sentido, entre os principais riscos a que o Plano está sujeito, destacam-se, mas não somente, os seguintes: (i) atrasos e dificuldades na implementação do plano; (ii) variações substanciais nos preços de insumos; (iii) condenações judiciais ou arbitrais; (iv) greves e perdas de mão de obra; (v) cancelamento de contratos ou inadimplemento de clientes; (vi) dificuldades técnicas e operacionais na execução de projetos; e (vii) alterações do cenário macroeconômico, com mudança nas taxas de juros e câmbio.

Lista de Credores: a relação de Credores Sujeitos ao Plano, apresentada pela Administradora Judicial, nos termos dos art. 7º, §2º, da LREF.

Plano: este plano de recuperação judicial, conforme submetido ao Juízo da Recuperação.

Taxa Referencial (“TR”): é o índice de atualização monetária de que tratam os arts. 1º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e 1º da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993, conforme fixar o Banco Central do Brasil, segundo metodologias aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, ou outra que vier a substituí-la.

UPI: cada filial ou unidade produtiva isolada que pode ser constituída pelo Grupo VJR, nos termos dos art. 60 e 60-A da LREF, composta por bens e/ou direitos, cuja alienação estará livre de quaisquer ônus e sem sucessão do adquirente nas obrigações das Recuperandas, incluindo, sem limitação, nas de natureza tributária, trabalhista, ambiental e decorrentes da legislação anticorrupção.

1.2. Conflito entre cláusulas, anexos e contratos. Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e qualquer de seus Anexos, inclusive o Laudo Econômico-financeiro, prevalecerá o disposto no Plano. Por fim, na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para o Grupo VJR e que constem de contratos celebrados com Credores Sujeitos ou não ao Plano, o disposto no Plano prevalecerá.

1.3. Dispositivos legais. As referências e disposições legais devem ser interpretadas como referências à legislação em vigor na data de apresentação deste Plano.

1.4. Prazos. Todos os prazos previstos no Plano deverão ser computados na forma do art. 132 do Código Civil Brasileiro. Todos os termos e prazos referidos neste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não), cujo termo final seja em um dia que não seja Dia Útil, serão considerados como imediatamente prorrogados para o Dia Útil subsequente. Os prazos referentes a manifestações processuais, impugnações, recursos e afins, isto é, prazos relativos ao processo de recuperação judicial, serão computados em Dia Útil. Os demais prazos previstos neste Plano, como aqueles de forma de pagamento, exceto se especificamente previstos de outra forma, deverão ser contados em dias corridos.

1.5. Novação. Todos os Créditos Sujeitos ao Plano são novados por este Plano e serão pagos nas condições por ele estabelecida, na forma do artigo 59 da LREF. Mediante referida novação, todas as obrigações, condições, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias, mencionadas ou não nesse Plano, ou que sejam contrárias e/ou incompatíveis a este, deixarão de ser aplicáveis e/ou exigíveis, passando a serem exigível unicamente na forma do Plano.

1.6. Cancelamento de Protestos e Apontamentos. Considerando que este Plano de Recuperação disciplina o pagamento de todos os Créditos Sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, a Aprovação do Plano, com posterior concessão da Recuperação Judicial, implicará anuência e autorização, ampla e irrestrita, ao cancelamento de protestos de títulos, exclusão do Grupo VJR nos cadastros de inadimplentes e quaisquer órgãos restritivos de crédito.

1.7. Liberação dos Depósitos Elisivos e Condições Judiciais. Os Credores Sujeitos ao Plano concordam com a imediata liberação e levantamento (i) do Depósito Elisivo eventualmente existente, bem como (ii) de quaisquer condições patrimoniais determinadas nos processos promovidos em desfavor do Grupo VJR, suspendendo todo e qualquer ato executivo ou de cobrança distinto ao previsto neste Plano.

1.8. Manutenção do Curso Normal dos Negócios. O Grupo VJR manterá o curso normal de negócios, com plena gestão da empresa, e poderá utilizar-se do fluxo de caixa, recursos disponíveis ou obtidos através da realização de aportes, alienação de ativos e/ou de participações societárias, chamadas de capital, subscrição e integralização de participação em outras sociedades, contratação de empréstimos ou através de qualquer meio que se figure necessário, para custeio de CAPEX e OPEX, manutenção do capital de giro, pagamento de fornecedores, tributos ou quaisquer outros passivos e obrigações, independentemente de qualquer autorização judicial ou dos credores.

1.9. Pagamento aos Credores ausentes ou omissos. Os credores serão pagos mediante transferência bancária diretamente na conta de titularidade do credor quando do fornecimento dos dados bancários.

Caso este não forneça os seus dados bancários conforme definido na Cláusula 3.1 deste Plano, os valores devidos se manterão à disposição do Grupo VJR e serão pagos sem nenhum acréscimo.

2. MEIOS DE REESTRUTURAÇÃO DA EMPRESA E DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

2.1. Reestruturação da dívida. Sem prejuízo de serem eleitos ou pleiteados novas opções de soerguimento, o Grupo VJR alcançará êxito em sua recuperação judicial, nos termos do art. 50, da LREF, essencialmente por meio da concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, bem como equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a Data do Pedido. Poderá o Grupo VJR, ainda, criar novas atividades empresariais, realizar a venda parcial de bens, locação, cessão e arrendamento de ativos, constituir unidades produtivas isoladas, cessão de créditos e ativos, bem como promover alterações societárias, inclusive cisão, incorporação, fusão, cessão de quotas, criação de sociedades em contas de participação e de propósito específico, aumento de capital social e redução salarial, compensação de horários e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva.

2.2. Credores Parceiros. O Plano tem por base, ainda, opção de pagamento mais benéfica a Credores Fornecedores Parceiros, tidos como colaboradores na consecução do projeto de reestruturação e na preservação da empresa.

2.3. Antecipação de pagamentos. As Recuperandas, se adimplentes com os pagamentos aos Credores Sujeitos ao Plano, poderão, a qualquer tempo, antecipar pagamentos, total ou parcial com amortização proporcional ao crédito, inclusive adotando a premissa de realizar Leilões Reversos buscando antecipar os pagamentos dos Credores que oferecem os maiores deságios.

2.3.1. Leilão Reverso. Admitir-se-á a hipótese do chamado “Leilão Reverso”, a ser promovido pelo Grupo VJR através de rodada de pagamento antecipado a Credores Sujeitos ao Plano que optarem por receber a quitação da totalidade ou de parte de seus Créditos novados com a concessão de desconto. As condições específicas do Leilão Reverso serão oportunamente detalhadas nos autos da Recuperação Judicial e em competente Edital a ser previamente publicado, com prazo de antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para o Leilão Reverso.

2.4. Reorganização Societária. Ficam autorizadas as Recuperandas a realizar operações de reorganização societária, inclusive fusões, incorporações, incorporações de ações, cisões, transformações, aumento de capital ou promover transferências de ações e/ou transferências patrimoniais dentro do Grupo VJR.

2.5. Captação de Recursos. Como meio de reforço ao fluxo de caixa ou pagamento de obrigações sujeitas ou não ao Plano, visando fomentar o soerguimento e êxito da Recuperação Judicial, as Recuperandas poderão obter novos recursos junto a instituições financeiras, fornecedores, parceiros e demais entidades, desde que as taxas aplicadas aos novos recursos sejam compatíveis com os padrões de mercado.

2.6. Alienação de Bens. As Recuperandas estão autorizadas, desde já, a alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, bens, ativos e/ou direitos que sejam parte de seus ativos circulantes, assim como bens, ativos e/ou direitos que sejam parte do ativo não-circulante, independentemente de nova anuência de Credor ou nova autorização judicial, devendo ainda os recursos líquidos obtidos com eventual alienação, inclusive de

ativos litigiosos, presentes ou futuros serem utilizados para projetos voltados para a geração de caixa, redução de custo e/ou para pagamento dos credores, o que melhor lhes convier, sempre observado o respeito aos termos da lei.

2.7. Opções de Pagamento à escolha do Credor. O Plano poderá conferir a determinados Credores Sujeitos ao Plano o direito de escolher, dentre um determinado número de opções oferecidas, a alternativa de recebimento de seus Créditos Sujeitos ao Plano que lhes seja mais atraente e que melhor atenda a seus interesses creditórios.

2.7.1. Isonomia entre Credores. A possibilidade de determinados Credores Sujeito ao Plano escolher entre variadas opções de recebimento dos Créditos Sujeitos ao Plano é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os Credores Sujeitos ao Plano e não afronta a LREF. A eventual impossibilidade ou impedimento de escolher determinada opção não implica em ilícito tratamento diferenciado ou discriminatório de um Credor Sujeito ao Plano em relação aos demais Credores Sujeitos ao Plano pertencentes à mesma classe, notadamente porque estabelecidas as opções com base em critérios objetivos.

2.7.2. Mecanismo de escolha da opção. Cada Credor Sujeito ao Plano, cuja classe prevê diferentes opções de pagamento, deverá formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio de termo de adesão a ser encaminhado ao Grupo VJR, a tempo e modo. A comprovação da Opção realizada deverá ser endereçada ao Grupo VJR na forma prevista na Cláusula 6.5 do Plano, com cópia para a Administradora Judicial (ajgrupvjr@inocenciodepaulaadogados.com.br).

2.7.3. Opção única e vinculante. Cada Credor Sujeito ao Plano poderá escolher apenas uma única opção de pagamento de seu Crédito Sujeito ao Plano, salvo se detiver Créditos Sujeitos ao Plano pertencentes a diferentes classes. A escolha da opção pelo Credor Sujeito ao Plano é final, definitiva, vinculante e irrevogável.

2.7.4. Não escolha da opção. O Credor Sujeito ao Plano que não formalizar a escolha da sua opção de pagamento na forma e no prazo previsto na Cláusula 2.7.2, receberá seu Crédito Sujeito ao Plano de acordo com a opção geral da sua respectiva classe.

3. PAGAMENTO DOS CREDITORES

3.1. Os Créditos Sujeitos ao Plano devem ser pagos, nos termos deste Plano, por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou PIX através somente da chave CPF/CNPJ.

3.1.1. Informação das contas bancárias. Os Credores Sujeitos ao Plano devem informar ao Grupo VJR, por meio de seus representantes legais ou procuradores munidos dos respectivos contrato/estatuto social e instrumentos de mandato e de identificação, suas respectivas contas bancárias para a finalidade da realização de pagamentos por meio de comunicação por escrito endereçada ao Grupo VJR na forma da Cláusula 6.5. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido não serão considerados como evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias na forma prevista neste Plano, respeitado um prazo de antecedência mínimo de 15 (quinze) dias entre a comunicação e o respectivo pagamento.

3.1.2. Início dos prazos para pagamento. Os prazos previstos para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente terão início a partir da Data de Homologação do Plano, nos termos previstos no Plano. Para Créditos Ilíquidos, controvertidos e demais contingências, terão como termo inicial, inclusive para carência e para pagamentos, a intimação do Grupo VJR do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido valor na Lista de Credores.

3.1.3. Após o encerramento da Recuperação Judicial, os Créditos retardatários e/ou por qualquer motivo não constantes da Lista de Credores ou do Quadro Geral de Credores terão como marco inicial para pagamento, na exata forma e periodicidade do Plano, inclusive com relação a carência e encargos de atualização, o trânsito em julgado da decisão que vier a torná-los líquidos e exigíveis.

3.1.4. Créditos com classificação controversa. Créditos que tenham a sua classificação impugnada pelo Credor ou pelas Recuperandas são considerados controvertidos e tratados conforme Créditos Ilíquidos, ou seja, somente poderão ser pagos depois da intimação das Recuperandas do trânsito em julgado da sentença que determinar a sua qualificação definitiva, respeitados os termos da LREF e observadas as demais disposições do Plano.

3.2. Acordos. O Grupo VJR poderá negociar e formalizar acordos referentes a quaisquer Créditos Ilíquidos e controvertidos, estejam ou não sendo reclamados judicialmente ou por procedimentos arbitrais, de modo que o pagamento dos referidos Créditos controvertidos possa ser realizado nos termos do Plano.

3.3. Compensação. O Grupo VJR poderá compensar os Créditos a serem pagos com créditos de titularidade do Grupo VJR contra os respectivos Credores até o valor total dos referidos Créditos. A compensação será realizada em face do Crédito após a novação, isto é, após aplicada a forma de pagamento e o deságio previstos neste Plano, sendo que eventual saldo credor remanescente dos Créditos Sujeitos ao Plano que não forem integralmente compensados ficarão sujeitos e serão pagos conforme disposições do presente Plano.

3.4. Quitação. Os pagamentos, compensações, dações em pagamento, emissões, ou distribuições, realizadas a cada um dos Credores Sujeitos ao Plano, na forma estabelecida neste Plano, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, dos respectivos Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da referida quitação, cada um dos Credores Sujeitos ao Plano terá quitado, liberado e renunciado a todos e quaisquer Créditos Sujeitos ao Plano, e não mais poderá reclamá-los contra as Recuperandas, suas controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades sob controle comum, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, coobrigados, avalistas, fiadores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

3.5. Pagamento em razão de sub-rogação. Quaisquer pessoas naturais ou jurídicas que vierem a responder, ser demandados e/ou cobrados judicial ou extrajudicial, bem como que tiverem bens constritos ou excutidos em virtude de terem prestado garantias reais ou fidejussórias ou de terem sido considerados, antes ou depois da Data do Pedido, responsáveis solidários ou subsidiários das Recuperandas, serão reembolsadas dos dispêndios ou prejuízo material sofrido. Se o prejuízo a ser reembolsado for equivalente a até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, será pago na forma prevista para Créditos Trabalhistas e, no que exceder, terá o prazo de pagamento respeitado o previsto para Créditos Quirografários.

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

3.6. Os Credores Trabalhistas serão pagos conforme valor nominal que conste ou vier a constar da Lista de Credores, sem deságio, da seguinte forma:

(a) o valor correspondente a até 5 (cinco) salários-mínimos, relativos a Créditos Trabalhistas líquidos e incontroversos de natureza estritamente salarial e vencidos até 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, será pago no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da Data da Homologação do Plano;

(b) o saldo restante apurado após pagamento do item (a), até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por Credor, será pago em até 12 (doze) meses contados da Data da Homologação do Plano.

(c) o saldo de cada um dos Créditos Trabalhistas, na parte que extrapolar o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, será tratado e pago nas condições de Créditos Quirografários.

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

3.7. Os Credores Garantia Real, independentemente do valor e da natureza da garantia, serão pagos na forma dos Créditos Quirografários.

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

3.8. Os Créditos Quirografários e aqueles a estes equiparados neste Plano serão reestruturados conforme indicado abaixo.

(a) Deságio. O valor atualizado dos Créditos Quirografários até a Data da Homologação do Plano sofrerá um deságio de 80% (oitenta por cento).

(b) Período de Carência. 03 (três) anos de carência para início do pagamento a contar da Data da Homologação do Plano.

(c) Prazo de Pagamento. Os Créditos Quirografários serão pagos em 15 (quinze) parcelas anuais, sendo o primeiro vencimento no 36º mês após a Data da Homologação do Plano e assim sucessivamente.

(d) Encargos de atualização. Os Créditos Quirografários serão atualizados pela variação Taxa Referencial – TR, limitado a 5% (cinco por cento) ao ano. Os juros deverão ser capitalizados de forma simples junto ao valor do principal e consolidados para amortização ao longo do fluxo previsto para liquidação das parcelas do saldo principal.

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS ME E EPP

3.9. Os Credores com Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte conforme constem ou vierem a constar da Lista de Credores serão reestruturados nas condições abaixo.

(a) Deságio. O valor atualizado dos Créditos ME e EPP até a Data da Homologação do Plano sofrerá um deságio de 70% (setenta por cento).

(b) Período de Carência: 30 (trinta) dias após a Data da Homologação do Plano.

(c) Prazo de Pagamento. Os Créditos ME e EPP serão pagos no prazo de 12 (doze) meses após a Data da Homologação do Plano.

(d) Encargos de atualização: Os Créditos ME e EPP serão atualizados pela variação Taxa Referencial – TR, conforme fixar o Banco Central do Brasil, limitado a 5% (cinco por cento) ao ano. Os juros deverão ser capitalizados de forma simples junto ao valor do principal e consolidados para amortização ao longo do fluxo previsto para liquidação das parcelas do saldo principal.

OPÇÕES DE PAGAMENTO

3.10. OPÇÃO – CREDORES FORNECEDORES PARCEIROS. São os Credores com Créditos Quirografários oriundos de atividades desempenhadas para fornecimento de bens, insumos, materiais e mercadoria para revenda pelo Grupo VJR, na consecução do objeto social das Recuperandas, conforme previsto neste Plano, tendo seus créditos reestruturados do seguinte modo:

(a) Deságio. O valor atualizado dos Créditos de Credores Fornecedores Parceiros até a Data da Homologação do Plano sofrerá, ao final do pagamento, um deságio de 20% (vinte por cento).

(b) Período de Carência. 180 (cento e oitenta) dias de carência, a partir da Data da Homologação do Plano.

(c) Forma de Pagamento. Após o período de carência, o Crédito dos Credores Fornecedores Parceiros será amortizado, por meio de pagamento direto ao referido Credor Fornecedor Parceiro, no montante correspondente a 5% (cinco) do valor da venda/fornecimento de mercadorias para o Grupo VJR no mês imediatamente anterior, até o limite do respectivo Crédito deduzido o deságio.

(d) Prazo de Pagamento. O prazo total para pagamento será variável em decorrência do volume fornecido mensalmente após o início das amortizações. Contudo, a condição de Credor Fornecedor Parceiro e a forma de pagamento perdurará por, no máximo, 36 (meses), período que em o fornecimento de mercadorias deverá ter atingido a quitação. Caso contrário, ultrapassado o referido prazo, o saldo remanescente será pago como Crédito Quirografário.

(e) Encargos de atualização. Os Créditos de Credores Fornecedores Parceiros serão atualizados pela variação Taxa Referencial – TR, conforme fixar o Banco Central do Brasil, limitado a 5% (cinco por cento) ao ano.

3.10.1. Condições: Credores Fornecedores poderão ser considerados Credores Fornecedores Parceiros na hipótese de, cumulativamente: (i) manifestarem o interesse, no prazo e forma da Cláusula 3.10.3, em continuar fornecendo os bens, insumos e mercadorias ao Grupo VJR; (ii) seja efetivamente contratado pelo Grupo VJR, ao critério de operacional e de demanda próprio desta, para os referidos fornecimentos, nos termos ordinários de mercado a serem acordados entre as partes na aquisição dos produtos; (iii) não tenham rescindido unilateralmente os seus contratos em função da Recuperação Judicial do Grupo VJR; e (iv) mantenham-se as mesmas condições comerciais em favor do Grupo VJR, notadamente forma e prazo de pagamento do produto, já praticadas até a Data do Pedido.

3.10.2. O Grupo VJR não estará obrigado a solicitar, nem a contratar, novos insumos e/ou bens e/ou mercadorias oferecidos pelo Credor Fornecedor Parceiro, podendo contratá-los estritamente de acordo com sua necessidade operacional e as melhores ofertas de mercado.

3.10.3. Os Credores Fornecedores Parceiros que tenham interesse em receber o pagamento de seus Créditos Quirografários nos termos definidos nesta Cláusula deverão concordar e assinar o termo de adesão para Credor Fornecedor Parceiro, constante do Anexo 3.10.3. O termo de adesão deverá ser encaminhado para as Recuperandas em até 10 (dez) dias corridos a partir da Data de Homologação do Plano. No entanto, os Credores Fornecedores Parceiros poderão enviar o termo de adesão em até 180 (cento e oitenta) dias da Data de Homologação do Plano, a partir de quando serão aplicáveis as condições da Cláusula 3.10, como os prazos de carência e condições de pagamento, respeitando-se o mesmo prazo final de 36 (trinta e seis) meses previsto na Cláusula 3.10.(d).

3.10.4. O Credor Fornecedor Parceiro que, por qualquer motivo, deixar de atender – integral e cumulativamente – aos requisitos e condições previstas nesta Cláusula 3.10 e/ou quaisquer das condições acordadas nos contratos firmados entre as partes, será desenhado pelo Grupo VJR da condição de Credor Fornecedor Parceiro e terá seu saldo remanescente pago conforme demais Créditos Quirografários, incidindo-se sobre referido saldo remanescente o deságio e demais condições previstas na Cláusula 3.8.

3.11. OPÇÃO – QUITAÇÃO ACELERADA. São os Credores Quirografários que optarem por receber como pagamento valor à vista, dentro do Limite de Pagamento, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da Data da Homologação do Plano, concedendo-se quitação às Recuperandas.

(a) Limite de Pagamento. Independentemente do valor do crédito de titularidade do Credor optante pela Quitação Acelerada, o pagamento integral estará limitado ao valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

(b) Deságio. O valor dos Créditos dos Credores optantes pela Quitação Acelerada deverá respeitar, em qualquer hipótese, ainda que o respectivo crédito seja inferior ao Limite de Pagamento, um deságio mínimo de 50% (cinquenta por cento).

(c) Prazo de Pagamento. Até 180 (cento e oitenta) dias da Data da Homologação do Plano.

(d) Atualização Monetária. O Credor Optante receberá o exato valor constante da Lista de Credores, sem atualizações.

3.11.1. Crédito Incontroverso. A Opção pela Quitação Acelerada apenas se aplica aos créditos incontroversos, líquidos e devidamente inclusos na Lista de Credores.

3.11.2. Prazo para Opção. Os Credores optantes pela Quitação Acelerada deverão aderir às condições desta Cláusula e assinar o respectivo termo de adesão constante do Anexo 3.11.2, encaminhando-o para as Recuperandas em até 10 (dez) dias corridos a partir da Data de Homologação do Plano, impreterivelmente.

4. DETALHAMENTO DE MEIOS DE REESTRUTURAÇÃO

4.1. Para obtenção de novos recursos, o Grupo VJR poderá valer-se de qualquer meio que julgar conveniente, positivo e eficiente, inclusive, por meio (i) da emissão e alienação de quotas representativas do capital social; (ii) emissão de debêntures, bônus de subscrição, títulos de qualquer natureza, inclusive conversíveis em ações representativas do capital social; e (iii) contratação de mútuos e demais instrumentos de financiamento em geral, que serão créditos extraconcursais e terão, em caso de falência, preferência sobre todos os Créditos Sujeitos ao Plano, nos termos dos arts. 67, 69-A e 84 da LREF.

4.1.1. Garantias. O Grupo VJR poderá constituir garantias reais e fiduciárias sobre quaisquer bens do seu ativo, inclusive sobre direitos creditórios, exceto sobre aqueles bens eventualmente já onerados a Credores com Garantia Real, para garantir a captação de novos recursos, preservados, em qualquer hipótese, os direitos dos Credores com Garantia Real e respeitados os termos da LREF.

4.2. Alienação de Ativos e UPI's. As Recuperandas poderão constituir, alienar, onerar e gravar ativos e UPI'S, na forma deste Capítulo, e os recursos obtidos destinados ao reforço de fluxo de caixa, investimentos e/ou pagamento de obrigações sujeitas ou não ao Plano.

4.2.1. Com a Homologação do Plano, ficam as Recuperandas autorizadas a gravar, substituir ou alienar bens do seu ativo permanente ou não-circulante, o que ocorrerá mediante prévia anuência judicial, sem prejuízo das demais alienações de bens ou outras transações previstas pelo Plano, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e restrições aplicáveis a tais ativos:

- (a) Bens gravados com Garantia Real ou com garantia fiduciária, desde que haja a autorização do respectivo Credor com Garantia Real ou do respectivo Credor Não Sujeito ao Plano detentor de garantia fiduciária, conforme o caso;
- (b) Bens a serem oferecidos em garantia para captação de novos recursos;
- (c) Bens que tenham sofrido o desgaste natural decorrente da sua atividade regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornado inservíveis para o uso a que se destinam;
- (d) Bens que tenham se tornados obsoletos, ineficientes ou desnecessários;
- (e) Bens cujo valor, individual ou em conjunto, some até R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por ano, a partir da Homologação do Plano;
- (f) Bens que não sejam essenciais para o objeto social do Grupo VJR, para fins de desmobilização de ativos;
- (g) Quaisquer bens, após o encerramento da Recuperação Judicial.

4.2. Constituição e alienação de UPI's. As Recuperandas poderão constituir e alienar UPI's (Unidades Produtivas Isoladas), detalhando-se o conjunto de bens e/ou ativos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, inclusive direitos, que comporão as UPI's, inclusive caso integrem capital social das respectivas SCP's e SPE's, eventualmente constituídas para tal fim.

4.2.1. A alienação de UPI's ou de outros bens e direitos poderá ser procedida por meio de leilão, propostas fechadas e/ou pregão, bem como, preferencialmente, por processo competitivo dirigido e organizado por agente especializado e de reputação ilibada, seguindo procedimento de avaliação e captação de interessados devidamente registrado e detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo, estando livres de quaisquer ônus e os respectivos adquirentes em nada sucederão nas obrigações da devedora, nos termos do art. 60, da LREF. Para fins de incrementar a atratividade do ativo, poderão as Recuperandas adequar a melhor estrutura jurídica para o negócio e adotar critérios objetivos de preferência e elegibilidade na aquisição junto aos interessados.

4.2.2. Quaisquer alienações de UPI'S, inclusive do controle das respectivas SCPs e SPEs, serão realizadas nos termos dos art. 60 e 142 da Lei de Falências. Em qualquer caso, a alienação será feita,

preferencialmente, ao proponente que ofertar o melhor preço. Será também levado em consideração a forma de pagamento, garantias e demais benefícios econômico-financeiros, ficando a cargo das Recuperandas a definição do vencedor e adquirente.

4.2.3. Com o objetivo de estimular o oferecimento de propostas no âmbito do processo competitivo, o interessado na aquisição da UPI que, além de outras contrapartidas que vierem a ser exigidas pelas Recuperandas, comprometer-se a oferecer lance em valor atrativo que seja previamente acordado com o Grupo VJR, ou que tenha concedido empréstimo em valor relevante e em condições de mercado, a critério das Recuperandas, poderá acordar o recebimento de determinados direitos, que deverão, em qualquer caso, ser previstos expressamente no instrumento convocatório ou durante o processo competitivo conduzido por empresa especializada, e que poderão ser um ou mais dentre os seguintes, sem prejuízo de outros direitos que vierem a ser negociados: (i) exclusividade na negociação da estrutura jurídica para aquisição da UPI; (ii) preferência na aquisição, em igualdade de condições com o proponente que fizer a melhor oferta; (iii) reembolso das despesas incorridas com o processo competitivo; (iv) multa pecuniária; e (v) possibilidade de pagamento do valor ofertado mediante compensação com um múltiplo do valor desembolsado a título de empréstimo.

5. EFEITOS DO PLANO

5.1. Vinculação ao Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e os Credores Sujeitos ao Plano, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

5.2. Extinção de processos judiciais ou arbitrais. Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os Credores Sujeitos ao Plano, não mais poderão, a partir da Homologação do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Sujeito ao Plano contra o Grupo VJR, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, seus fiadores, avalistas e garantidores, com exceção de habilitações e impugnações de crédito na Recuperação Judicial, inclusive as retardatárias, ajuizadas antes ou depois da Homologação do Plano; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra o Grupo VJR, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, seus coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer Crédito Sujeito ao Plano; (iii) penhorar quaisquer bens do Grupo VJR, de seus controladores, seus acionistas, coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus Créditos Sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer Garantia Real sobre bens e direitos do Grupo VJR, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus Créditos Sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido pelo Grupo VJR, aos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, seus coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores, com seus Créditos Sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos Sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra o Grupo VJR, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos Créditos Sujeitos ao Plano, com exceção daqueles detidos pelos Credores Derivados, serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

5.3. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por Credores Sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do Crédito Sujeito ao Plano, ocasião em que o Credor Sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de Credores Sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano, inclusive em ações judiciais ajuizadas que estiverem em curso quando da Homologação do Plano ou que forem ajuizadas após a Homologação do Plano, inclusive aquelas eventualmente ajuizadas ou impetradas após encerramento da Recuperação Judicial.

5.4. Honorários advocatícios. Na hipótese de extinção das ações judiciais ou de prosseguimento de ações judiciais ou procedimentos arbitrais envolvendo quantias ilíquidas, cada parte deverá arcar com os custos, despesas e honorários de seus próprios advogados, não havendo sucumbência a ser exigida do Grupo VJR.

5.5. Julgamento posterior de habilitações e impugnações de crédito. Os Credores Sujeitos ao Plano que tiverem seus Créditos Sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida, em habilitação ou impugnação de crédito, em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ou acréscimos decorrentes de rateios já realizados. Fica assegurado o direito do Credor Sujeito ao Plano de participação em pagamentos e rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária, respeitando-se, em qualquer hipótese, as condições de pagamento de sua respectiva classe.

5.6. Aditamentos. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelas Recuperandas a qualquer tempo, mesmo após a Homologação do Plano, vinculando o Grupo VJR e todos os Credores Sujeitos ao Plano, desde que sejam submetidos à votação na Assembleia-Geral de Credores ou aprovado por meio de termos de adesão, e que seja atingido o quórum disposto na LREF.

5.7. Cessão de Créditos. Os Credores Sujeitos ao Plano poderão ceder seus Créditos Sujeitos ao Plano, antes ou depois da Data do Pedido, a outros Credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação do Grupo VJR, nos termos do Código Civil. O cessionário que receber o Crédito Sujeito ao Plano cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano, dentro da mesma classe e nas mesmas condições do cedente originário.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. Divisibilidade das previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

6.2. Na hipótese de qualquer das condições ou operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, inclusive nos prazos previstos para que tais operações sejam implementadas, O Grupo VJR adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

6.3. Em caso de mora, deverá ser requerida a convocação de uma Assembleia Geral de Credores com a finalidade de deliberar junto aos Credores Sujeitos ao Plano sobre a medida mais adequada para saná-

la, sendo que tal pedido poderá ser formulado ao Juízo da Recuperação pelas Recuperandas ou por Credores Sujeitos ao Plano diretamente prejudicados.

6.4. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial poderá ser encerrada a qualquer tempo após a Homologação do Plano, a requerimento das Recuperandas, ou em 2 (dois) anos após a Data da Homologação do Plano, caso as obrigações do Plano que se vencerem tal data estejam cumpridas.

6.5. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Grupo VJR requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-mail. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelo Grupo VJR nos autos da Recuperação Judicial, com o assunto "Recuperação Judicial – Grupo VJR":

Ao Grupo VJR

Endereço: Rua Capricornio,242. Bairro Jardim Riacho das Pedras, Contagem/MG. Cep: 32.242-220

Assunto: Recuperação Judicial do Grupo VJR

E-mail: rj@ampafood.com.br

6.6. Este Plano deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, especialmente aquelas em vigor na data de sua apresentação aos autos da Recuperação Judicial.

6.7. Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão.

Contagem/MG, 09 de fevereiro de 2024.

**VIRGILIO VILFERT
MARTINS JUNIOR**

Assinado de forma digital por
VIRGILIO VILFERT MARTINS JUNIOR
Dados: 2024.02.12 12:10:02 -03'00'

VJR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA – EPP – Em Recuperação Judicial

**VIRGILIO VILFERT
MARTINS JUNIOR**

Assinado de forma digital por
VIRGILIO VILFERT MARTINS JUNIOR
Dados: 2024.02.12 12:10:28 -03'00'

VAV DISTRIBUIDORA LTDA – EPP – Em Recuperação Judicial

Anexo 3.1.1 – Dados para Pagamento

[Local, data]

VJR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA.-EPP- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VAV DISTRIBUIDORA LTDA.- EPP EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Endereço: Rua Capricórnio, nº 242, Bairro Jardim Riacho das Pedras, Contagem/MG

CEP: 32.242-220

rj@ampafood.com.br

C/C Administradora Judicial

INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Endereço: Rua Tomé de Souza, 830, salas 401, 403 e 404

Funcionários, Belo Horizonte – MG

CEP 30140-136

ajgrupvjr@inocenciodepaulaadogados.com.br

Ref.: Dados Bancários para pagamento

Prezados Senhores,

[Credor], [inserir qualificação completa], com sede no município de [•], Estado de [•], na [•], no âmbito da Recuperação Judicial do Grupo VJR, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca de Contagem/MG, autos nº 5062804-33.2023.8.13.0079, nos termos do Plano de Recuperação Judicial, vem, por meio deste instrumento, em caráter irrevogável e irretroatável, informar que deseja receber quaisquer pagamentos de seu crédito na conta bancária indicada a seguir:

[DENOMINAÇÃO LEGAL COMPLETA DO TITULAR DA CONTA CORRENTE]
[CPF OU CNPJ DO TITULAR DA CONTA CORRENTE]
[BANCO]
[AGÊNCIA]
[CONTA CORRENTE]

O Credor declara que a realização de seus pagamentos na conta bancária acima indicada atende a todos os requisitos legais, inclusive para os fins do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) sob os aspectos Financeiro, Fiscal e Contábil, comprometendo-se o Credor, ainda, a indicar nova conta bancária (ou atualizar os dados da conta bancária atual) caso haja alteração na legislação atual, de forma a manter o cumprimento de todos os requisitos legais e regulatórios.

Declara o Credor, na oportunidade, ciência e pleno atendimento ao disposto no Plano de Recuperação Judicial do Grupo VJR, sobretudo com relação às Cláusulas 1.9, 3.1 e subcláusulas e 3.4.

Atenciosamente,

[DENOMINAÇÃO LEGAL COMPLETA]

Nome:

CPF:

Anexo 3.10.3

OPÇÃO – CREDORES FORNECEDORES PARCEIROS

[Local, data]

VJR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA.-EPP- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VAV DISTRIBUIDORA LTDA.- EPP EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Endereço: Rua Capricórnio, nº 242, Bairro Jardim Riacho das Pedras, Contagem/MG

CEP: 32.242-220

rj@ampafood.com.br

C/C Administradora Judicial

INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Endereço: Rua Tomé de Souza, 830, salas 401, 403 e 404

Funcionários, Belo Horizonte – MG

CEP 30140-136

aigrupvjr@inocenciodepaulaadogados.com.br

Ref.: Adesão à Opção de Pagamento – Credor Fornecedor Parceiro

Prezados Senhores,

[Credor], [inserir qualificação completa], com sede no município de [•], Estado de [•], na [•], no âmbito da Recuperação Judicial do Grupo VJR, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca de Contagem/MG, autos nº 5062804-33.2023.8.13.0079, nos termos do Plano de Recuperação Judicial, vem, por meio deste instrumento, manifestar, em caráter irrevogável e irretratável, sua opção pelo recebimento de seu Crédito Quirografário por meio da **OPÇÃO – CREDORES FONECEDORES PARCEIROS**, regulamentada especialmente pelas Cláusulas 3.10 a 3.10.4 do Plano.

Declara, para todos os fins e efeitos de direito, sob as penas da lei, que tem total conhecimento de todos os termos e condições do Plano, especialmente das Cláusulas 2.2, 2.7 e subcláusulas, 3.4 e 3.10 a 3.10.4, sendo que qualquer incorreção, vício ou não enquadramento ou preenchimento nas condições e requisitos especiais previstos para Adesão a esta Opção de Pagamento prejudicará a adesão, tornando-a sem efeito, sendo o crédito pago na forma geral conforme previsto no Plano.

Declara, por fim, que o subscritor abaixo indicado possui plenos poderes de representação, responsabilizando-se integralmente por tal ato.

Atenciosamente,

[DENOMINAÇÃO LEGAL COMPLETA]

Nome:

CPF:

Anexo 3.11.2

OPÇÃO – QUITAÇÃO ACELERADA

[Local, data]

**VJR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA
DE ALIMENTOS LTDA.-EPP- EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**VAV DISTRIBUIDORA LTDA.- EPP EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Endereço: Rua Capricórnio, nº 242,
Bairro Jardim Riacho das Pedras,
Contagem/MG

CEP: 32.242-220

rj@ampafood.com.br

C/C Administradora Judicial

**INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE
ADVOGADOS**

Endereço: Rua Tomé de Souza, 830, salas 401, 403
e 404

Funcionários, Belo Horizonte – MG

CEP 30140-136

aigrupvjr@inocenciodepaulaadogados.com.br

Ref.: Adesão à Opção de Pagamento – Quitação Acelerada

Prezados Senhores,

[Credor], [inserir qualificação completa], com sede no município de [•], Estado de [•], na [•], no âmbito da Recuperação Judicial do Grupo VJR, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca de Contagem/MG, autos nº 5062804-33.2023.8.13.0079, nos termos do Plano de Recuperação Judicial, vem, por meio deste instrumento, manifestar, em caráter irrevogável e irretratável, sua opção pelo recebimento de seu Crédito Quirografário por meio da **OPÇÃO – QUITAÇÃO ACELERADA**, regulamentada especialmente pelas Cláusulas 3.11., 3.11.1 e 3.11.2 do Plano.

Declara, para todos os fins e efeitos de direito, sob as penas da lei, que tem total conhecimento de todos os termos e condições do Plano, especialmente das Cláusulas 2.7 e subcláusulas, 3.4 e 3.11 e subcláusulas, sendo que qualquer incorreção, vício ou não enquadramento ou preenchimento nas condições e requisitos especiais previstos para Adesão a esta Opção de Pagamento prejudicará a adesão, tornando-a sem efeito, sendo o crédito pago na forma geral conforme previsto no Plano.

Declara, por fim, que o subscritor abaixo indicado possui plenos poderes de representação, responsabilizando-se integralmente por tal ato.

Atenciosamente,

[DENOMINAÇÃO LEGAL COMPLETA]

Nome:

CPF: